



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ: 14.540.194/0001-22



Fls.: 131
2

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 811/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2025

OBJETO: Locação de 01(um) veículo, tipo passeio, com potência mínima de 90cv, em forma mensal, para atender as necessidades da Fundo Municipal de Assistência Social do município de São Salvador do Tocantins.

JUSTIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Considerando as necessidades operacionais e logísticas do município, e a adequação ao planejamento das atividades da administração pública, a contratação de serviços de locação de veículo tipo passeio se apresenta como uma solução eficiente e viável para atender às demandas da gestão municipal, visto que a locação do veículo é uma alternativa mais econômica e flexível em comparação com a aquisição de um veículo próprio para a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, visto que elimina custos com manutenção, seguro, e depreciação. A locação proporciona também a possibilidade de adaptar o veículo às necessidades pontuais do município, sem comprometer o orçamento público com investimentos elevados em ativos.

Considerando a extensão territorial do município e ainda o fato da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social não possuir veículos próprios, nem demanda financeira para aquisição do mesmo, é de extrema relevância a locação do veículo especificado, uma vez que a busca a qualidade no atendimento dos munícipes, assim como a efetiva atenção dos serviços ofertados para a área correspondente.

A decisão de locar em vez de adquirir o veículo visa eficiência e economia, dado o alto valor agregado da aquisição, somado às despesas adicionais como seguros, taxas e manutenção.

Considerando que a locação do veículo visa atender à necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis tendo em vista que o Fundo tem apenas 01 (um) veículo atualmente a disposição, afim de garantir a continuidade dos serviços públicos é essencial é prioritário, exigindo uma abordagem proativa da administração para evitar interrupções nos serviços prestados.

Neste sentido, a locação de veículos emerge como uma estratégia viável e eficiente, alinhada à necessidade de racionalização de recursos, flexibilidade financeira e adaptação dinâmica às exigências do serviço público.

Portanto, a locação de veículo se apresenta como uma solução viável e vantajosa, proporcionando benefícios econômicos e operacionais, ao mesmo tempo em que contribui para a melhoria dos serviços prestados à população, com uma gestão pública mais eficaz e responsável.

Neste sentido, a locação de veículos emerge como uma estratégia viável e eficiente, alinhada à necessidade de racionalização de recursos, flexibilidade financeira e adaptação dinâmica às exigências do serviço público.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela administração pública, para tomar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos campos



**ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ: 14.540.194/0001-22**



Fls.: 132
22

mercadológicos distritais, municipais, nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa à contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:
(...)

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualidades técnicas e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, onde se verifica em que é cabível a dispensa de licitação:

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

"Art. 75 É dispensável a licitação:

...

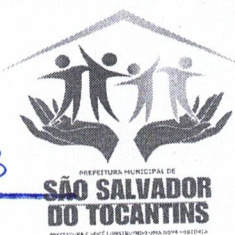
II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras"

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que não refiram a parcelas de uma mesma compra vulto que possa ser realizada de uma só vez.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/2021, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta,



Que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos;

VI – Razão da escolha do CONTRATADA;

VII – Justificativa de preço;

VIII – Autorização da autoridade competente.

Os atos em que se verifica a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional de licitação, constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas de devida a sua importância a necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. " Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano quando isto for decorrente da falta de planejamento. " – Manual TCU.

A constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação correspondente a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objeto de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou atendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens."

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações pra serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ: 14.540.194/0001-22



Fls.: 134

SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROTECTORIA E VICE-PROTECTORIA

realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

" Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto material de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmento de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECIMENTO OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa **MARCIO DA SILVA MORAES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.031.499/0001-81, residente e domiciliado na Rua G04, s/n, Quadra 07 Lote 19, Conjunto Galileia, cidade de Porangatu-GO, cep 76552-796, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

Forneceu objeto compatível com proposto no termo de referência;
Ofertou o menor preço;
Detém a qualificação para a contratação.
O veículo atende as necessidades da Fundo Municipal de Assistência Social de São Salvador do Tocantins.

V – DAS COTAÇÕES

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a administração Pública, esta Fundo Municipal de Assistência Social São Salvador do Tocantins/TO, realizou mais cotações para realizar uma comparação a demais órgãos/entes públicos.

Assim, diante do exposto nos documentos nos autos do processo, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a administração.

O valor ofertado a este órgão foi R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), pela contratação.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviços e compras dispensadas de licitações com fundamento no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021" (Decisão nº 678/95- TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, á consulta de preços correntes no mercado,



**ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ: 14.540.194/0001-22**



Fls.: 135

m

ou fixados por órgãos oficial competentes ou, ainda, constantes do sistema de registro de preço, em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, inciso VII, e art. 23, inciso IV, da lei 14.133/2021, os quais devem ser anexados ao procedimentos licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obediência coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

Foi escolhido a senhora **MARCIO DA SILVA MORAES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.031.499/0001-81, residente e domiciliado na Rua G04, s/n, Quadra 07 Lote 19, Conjunto Galileia, cidade de Porangatu-GO, cep 76552-796, para sacramentar a contratação da locação ora pretendida.

VIII – DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendações do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 50, inciso V, da Lei nº 14.133 de 2021) e constitucional (art. 195, § 3º, de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa CONTRATADA de: Certidão Negativa de Débitos de Tributos Contribuições federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a CONTRATADA demonstrou habilmente sua habilitação – pessoa física.

IX – DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes.

X – CONCLUSÃO



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ: 14.540.194/0001-22

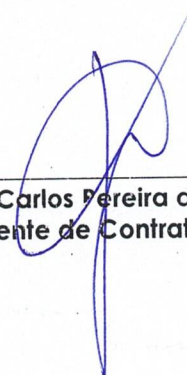
Fls.: 136
n



Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente aos fornecimentos dos serviços em questão, é decisão discricionária do GESTOR (A) MUNICIPAL optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO, aos 17 dias do mês de Abril de 2025



João Carlos Pereira de Sousa
Agente de Contratação